



PROCESSO N° TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

A C Ó R D ã O
SDC
KA/ks/pr

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. ABUSIVIDADE DA GREVE NÃO CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N° 7.783/89. Greve é o instrumento de pressão, de natureza constitucional, exercida pela categoria profissional, a fim de obter da categoria econômica a satisfação dos interesses dos trabalhadores, aos quais compete "decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (art. 9° da CF/88). Não obstante a amplitude constitucionalmente conferida ao direito de greve, a Lei Maior estabelece diretrizes limitadoras ao seu exercício, e remete à legislação infraconstitucional a definição dos serviços ou atividades essenciais, o disciplinamento sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, bem como a responsabilização pelos abusos cometidos. A lei define o exercício do direito de greve como a "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador" (art. 2° da Lei n° 7.783/89), e estabelece os seguintes requisitos de validade: 1 - tentativa de negociação; 2 - aprovação em assembleia de trabalhadores; 3 - regra geral, aviso-prévio à contraparte a respeito da paralisação, com antecedência de 48 horas. Tratando-se de greve em serviços ou atividades essenciais a comunicação deverá ocorrer, no mínimo, com 72 horas de antecedência; e, ainda, durante o período de paralisação, em comum acordo, os envolvidos no conflito - sindicatos dos trabalhadores e empregadores - ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços



PROCESSO Nº TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Não há controvérsia quanto ao cumprimento dos requisitos formais estabelecidos na legislação para a deflagração da greve. Portanto, sob esse ângulo a greve não foi abusiva. No caso dos autos, a recorrente alega que os piquetes e os bloqueios provocados pelo movimento paredista caracterizam abuso do direito de greve, haja vista que essas medidas violam e constroem os direitos e garantias fundamentais de outrem. Pois bem, o mero bloqueio das entradas da empresa, impedindo o deslocamento das pessoas de entrarem no estabelecimento ou no local de trabalho durante a greve, sem violência, não constitui motivo para caracterizar a abusividade da paralisação. Portanto, não se vislumbra violação do art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.783/89. Recurso ordinário a que se nega provimento. **DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Esta Seção Especializada tem decidido que, no caso de dissídio coletivo de greve, em que se declara a não abusividade do movimento, a razoabilidade da concessão da estabilidade àqueles empregados os quais participaram da paralisação decorre, não só da necessidade de lhes proporcionar, após o julgamento da ação, a eficácia da decisão, mas também de evitar despedidas com caráter de retaliação. Precedente da SDC. Recurso ordinário a que se nega provimento. **DO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.** O entendimento que prevalece na SDC é de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento



PROCESSO Nº TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho. No caso, não constatada a ocorrência de nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência, que, se motivadora da paralisação dos serviços, justificaria a decretação do pagamento dos dias parados. Recurso ordinário a que se dá provimento. **DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ARBITRAGEM DE OFERTAS FINAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PELAS PARTES.** O entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos é de que não cabe à Justiça do Trabalho conceder vantagem a título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, ressalvadas as hipóteses de apresentação de contraproposta pela categoria econômica ou quando há norma preexistente. Por outro lado, ressalvado entendimento pessoal desta Relatora, a jurisprudência desta Corte, com amparo no art. 4º, II e § 1º da Lei nº 10.101/2000, admite a atuação da Justiça do Trabalho, para decidir conflito que envolva participação nos lucros ou resultados, por meio do sistema da arbitragem de ofertas finais, quando as partes assim pactuarem. No caso em concreto, conforme consta expressamente na ata de audiência, as partes, de comum acordo, optaram pelo sistema da arbitragem de ofertas finais, elegendo a Justiça do Trabalho para dirimir o conflito referente à questão da participação nos lucros ou resultados. Porém, diante da expressa delimitação ajustada pelas partes interessadas, a atuação do Tribunal do Trabalho, no exercício do poder normativo, fica restrita ao sistema da arbitragem de ofertas finais, ou seja, escolher uma entre as propostas finais apresentadas pelo suscitante e pelo suscitado, na forma da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001C096F6B55E9837.



PROCESSO Nº TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

lei. O § 1º do art. 4º da Lei nº 10.101/2000 estabelece que a arbitragem de ofertas finais é aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes. No caso em comento, diante do quadro em que nenhuma das partes apresentou proposta final, a Corte Regional atuou como mediador do conflito e arbitrou uma solução para o litígio, fixando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada trabalhador, a título de participação nos lucros ou resultados. Embora motivada pelo objetivo de pacificar o conflito, infere-se que a decisão do TRT extrapolou o limite firmado pelos interessados para a atuação do poder normativo, no caso, o sistema de arbitragem de ofertas finais, que se restringe a escolha da proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes. Não comportando a criação de uma terceira proposta, como fez a Corte regional. Nessa condição, deve ser reformada a decisão do Tribunal a *quo*. Recurso ordinário a que se dá provimento, neste aspecto, para excluir a condenação relativa ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada trabalhador da recorrente a título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000**, em que é Recorrente **DURATEX S.A.** e Recorrido **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO**.

O Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região ajuizou dissídio coletivo de greve contra a empresa Duratex S.A. Firmado por assinatura digital em 20/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo para: "1) condenar a suscitada, ao pagamento, a título de PLR 2015, a ser paga em 2016, a cada trabalhador da suscitada representado pelo sindicato suscitante nestes autos, da importância individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), permitindo-se à suscitada a dedução dos valores já pagos por idêntico título; 2) reconhecer o direito à estabilidade de 90 dias, nos termos do Precedente Normativo 29 da SDC, 3) determinar que o pagamento dos dias de paralisação dos trabalhadores que aderiram ao movimento paredista havido no período de 11 a 14 de junho de 2016 deverá ser efetuado mediante labor compensatório de metade (1/2; 50,0%, cinquenta por cento) de todas as horas referentes aos dias parados.", nos termos do acórdão de fls. 237/243.

A Duratex S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 269/289), que foi admitido pelo despacho de fl. 291.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 304/311.

Dispensada nova remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95, IV, do RI do TST, haja vista haver parecer exarado pela Procuradoria Regional (fls. 228/236).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário.

Conheço.

2. MÉRITO

O TRT julgou parcialmente procedente este dissídio coletivo de greve, que condenou a recorrente ao pagamento da PLR; concedeu estabilidade provisória de 90 (noventa) dias aos trabalhadores que aderiram à greve e fixou o sistema de compensação/pagamento para os dias não trabalhados.

A empresa Duratex S.A. interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão do Tribunal de origem no tocante à legalidade da greve, ao sistema de compensação dos dias parados, à



PROCESSO N° TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

estabilidade concedida de 90 (noventa dias) e à condenação ao pagamento de valor complementar da PLR.

**2.1. ABUSIVIDADE DA GREVE NÃO CONFIGURADA.
OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N° 7.783/89**

O TRT declarou a não abusividade da greve, pelos seguintes fundamentos:

“Os documentos apresentados com a prefacial (Id c52806c a 3369b40) demonstram que houve deflagração de greve no dia 11/04/2016, com encerramento em 14/04/2016.

Os autos demonstram que o movimento paredista teve como objetivo manifestar discordância em relação ao procedimento adotado pela suscitada para o pagamento da PLR, reivindicar a majoração do valor pago e a implementação de outras melhorias que não foram objeto do presente dissídio, conforme se denota da ata Id 922a394.

A comunicação efetivada pelo sindicato (Id 1c3859d) atendeu ao disposto no art. 3º da Lei 7.783/1989 e a regularidade na deflagração do movimento paredista.

Insuficientes para elidir tal conclusão os documentos juntados com a defesa (Id Oddbbc6 e fb0ae0a-f309e36) pois, embora se refiram a possível existência de excessos cometidos por representantes sindicais, tal conduta já foi objeto de Boletim de Ocorrência e assim deverá ser apurado na esfera própria, não elidindo a inequívoca natureza reivindicatória do movimento.

A pretensão deduzida nesta ação, relativa à PLR, foi julgada parcialmente procedente, pelo que o movimento paredista não se reveste de irregularidade ou ilegalidade, razão pela qual deve ser reconhecida a estabilidade de 90 dias, prevista no Precedente Normativo 29 desta SDC.

(...).”

A recorrente diz que a greve foi abusiva.

Alega que os fatos narrados na sua defesa evidenciam a abusividade do movimento paredista.

Afirma que o sindicato durante o período da paralisação “bloqueava indevidamente o acesso das “Vans” que transportavam os trabalhadores e de outros veículos com empregados que tentavam passagem; organizava piquetes de greve,



PROCESSO N° TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

posicionando-se em frente à empresa impedindo o acesso dos empregados à fábrica; agia com violência física e ameaça - o que se comprova pelos boletins de ocorrência colacionados nos autos” .

Informa que, ante a abusividade do movimento paredista, ajuizou ação de interdito proibitório (Processo n° 0010405-28.2016.5.15.0023) na 1ª Vara do Trabalho de Jacareí, na qual obteve êxito, mediante liminar, na antecipação dos efeitos da tutela.

Diz que a ação supracitada “não visava impedir o regular exercício do direito de greve, mas garantir o livre acesso de seus empregados, clientes e fornecedores que, em razão das ameaças, violências e xingamentos perpetrados impediam o direito de ir e vir, bem como o de livre exercício da posse da Empresa.”

Colaciona a sentença do Processo n° 0010405-28.2016.5.15.0023.

Afirma que “o Meritíssimo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí entendeu – *agora em cognição exauriente* – pela abusividade do movimento paredista.”

Salienta que o sindicato, segundo consta na sentença, utilizou-se de violência, ameaças e medidas irregulares para impedir o acesso à empresa.

Assevera que o § 3º do art. 6º da Lei de Greve veda expressamente “os atos de persuasão e as manifestações que almejem impedir o acesso ao trabalho, bem como que causem ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. ”

Menciona que “o Recorrido descumpriu não só o quanto previsto nas Leis n° 7.783 de 1989 e 10.101 de 2000, como igualmente não observou a decisão emanada pelo competente órgão do Poder Judiciário, conforme registrado na sentença ora colacionada. ”

Postula a reforma da decisão a fim de que seja declarada a abusividade da greve.

Análise:

Greve é o instrumento de pressão, de natureza constitucional, exercida pela categoria profissional, a fim de obter da categoria econômica a satisfação dos interesses dos trabalhadores, aos quais compete “decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (art. 9º da CF/88).

Não obstante a amplitude constitucionalmente conferida ao direito de greve, a Lei Maior estabelece diretrizes limitadoras ao seu exercício, e remete à legislação infraconstitucional a definição dos serviços ou atividades essenciais, o disciplinamento



PROCESSO N° TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, bem como a responsabilização pelos abusos cometidos.

A lei define o exercício do direito de greve como a "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador" (art. 2º da Lei nº 7.783/89), e estabelece os seguintes requisitos de validade: 1 - tentativa de negociação; 2 - aprovação em assembleia de trabalhadores; 3 - regra geral, aviso-prévio à contraparte a respeito da paralisação, com antecedência de 48 horas. Tratando-se de greve em serviços ou atividades essenciais a comunicação deverá ocorrer, no mínimo, com 72 horas de antecedência; e, ainda, durante o período de paralisação, em comum acordo, os envolvidos no conflito - sindicatos dos trabalhadores e empregadores - ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A declaração da abusividade do movimento paredista implica na verificação da observância ou não dos requisitos legais referidos.

Não há controvérsia quanto ao cumprimento dos requisitos formais estabelecidos na legislação para a deflagração da greve. Portanto, sob esse ângulo a greve não foi abusiva.

A recorrente alega que não foi observado o § 3º do art. 6º da Lei nº 7.783/89 durante a manifestação do movimento grevista, fato que caracteriza, segundo a recorrente, o abuso do direito de greve, em razão de o movimento haver praticado medidas que violaram ou constrangeram os direitos e garantias fundamentais de outrem.

Para demonstrar tal violação, a Duratex S.A. colacionou a sentença do interdito proibitório nº 0010405-28.2016.5.15.0023, cuja decisão, em caráter liminar, foi no sentido de "determinar que o sindicato requerido abstenha-se de bloquear a entrada da empresa e sua garagem, permitindo o acesso e a saída de pessoas e veículos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais)."

Sabe-se que os interditos proibitórios detêm caráter preventivo e, nos dissídios coletivos de greve, visam coibir supostas práticas antissociais, devendo ser valorados com ressalvas no que concerne à questão ora discutida relativa à declaração da abusividade



PROCESSO Nº TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

ou não da greve. Ademais, a referida ação ainda não transitou em julgado, encontra-se em fase de recurso ordinário no Tribunal de origem.

Pois bem, o fato de ter ocorrido bloqueio da entrada e da garagem da empresa, impedindo a entrada e a saída de pessoas e de veículos durante a greve, por si só, não constitui motivo ensejador da abusividade da greve.

Esse é o entendimento desta SDC:

ABUSIVIDADE DA GREVE. DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO NA VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. BLOQUEIO DE ACESSO À EMPRESA DURANTE A GREVE. (...). Por fim, o fato de ter havido o bloqueio de veículos, por meio de piquetes, e de a entrada de pessoas nos estabelecimentos da suscitada ter sido dificultada, por si só, não induzem à ilação de que a greve deve ser declarada abusiva, por violação do art. 6º da Lei de Greve. Além de não se ter notícias, nos autos, de que o movimento ou os bloqueios tivessem ocorrido mediante ações de vandalismo, com o emprego de meios violentos ou com a prática de atos que pudessem ser considerados sérios e preocupantes, a greve, deflagrada em serviços essenciais, não trouxe prejuízos à população, afora, logicamente, os transtornos inevitáveis que a deflagração da parede, por si só, acarreta. Mantém-se, portanto, a decisão da não abusividade da greve, nos tópicos acima epigrafados. (RO - 5923-11.2015.5.09.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).

No caso, não há notícia de que o bloqueio ocorreu com cenário de vandalismo ou com emprego de meios violentos, ao contrário, infere-se que o exercício do direito de greve deu-se em clima de normalidade, apresentando apenas transtornos inevitáveis que a deflagração do movimento acarreta.

O mero bloqueio das entradas da empresa, impedindo o deslocamento das pessoas de entrarem no estabelecimento ou no local de trabalho durante a greve, sem violência, não constitui motivo para caracterizar a abusividade da paralisação.



PROCESSO Nº TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário, neste aspecto.

2.2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Quanto à estabilidade, assim decidi o TRT:

“(…).

A pretensão deduzida nesta ação, relativa à PLR, foi julgada parcialmente procedente, pelo que o movimento paredista não se reveste de irregularidade ou ilegalidade, razão pela qual deve ser reconhecida a estabilidade de 90 dias, prevista no Precedente Normativo 29 desta SDC.”

A recorrente argumenta que o movimento foi abusivo e que, por isso, deve ser afastada a estabilidade provisória conferida.

Análise:

Esta Seção Especializada tem decidido que, no caso de dissídio coletivo de greve, em que se declara a não abusividade do movimento, a razoabilidade da concessão da estabilidade àqueles empregados os quais participaram da paralisação decorre, não só da necessidade de lhes proporcionar, após o julgamento da ação, a eficácia da decisão, mas também de evitar despedidas com caráter de retaliação.

Nesse sentido, cito o precedente:

“RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. 1. GREVE. (...). 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS GREVISTAS. O reconhecimento do direito à garantia de emprego é consectário da qualificação jurídica da greve, e, em face do entendimento quanto à não abusividade do movimento, nada há a ser reformado na decisão regional que, ao conceder a estabilidade de 90 dias aos grevistas, baseou-se, também, no Precedente Normativo nº 82 desta Corte. Nega-se provimento ao recurso. (...)” (RO - 5681-50.2016.5.15.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017).

Observa-se que a decisão da Corte Regional é compatível com a jurisprudência prevalente nesta SDC.



PROCESSO Nº TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

Nego provimento ao recurso, neste aspecto.

2.3. DO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

O TRT fixou o pagamento dos dias parados, pelos seguintes fundamentos:

“(…).

Quanto aos dias parados, considerando que ambas as partes foram responsáveis pela deflagração da greve, o pagamento respectivo só será devido se houver efetivo labor compensatório de metade (1/2; 50,0%, cinquenta por cento) de todas as horas referentes aos dias parados.”

A recorrente postula o não pagamento dos dias parados.

Analiso:

O entendimento que prevalece na SDC é de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho.

No caso, não constatada a ocorrência de nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência, que, se motivadora da paralisação dos serviços, justificaria a decretação do pagamento dos dias parados.

Dou provimento ao recurso ordinário, para excluir o pagamento dos dias parados.

2.4. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

O TRT deferiu parcialmente o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, pelos seguintes fundamentos:

“Da Participação nos Lucros e Resultados. Da comissão de empregados. - redação prevalecente e final

Na inicial o sindicato aduziu que a suscitada recusou-se a negociar a PLR de 2015, com previsão de pagamento em 2016, razão pela qual houve deflagração de greve em 11/04/2016, movimento encerrado em 14/04/2016.

Alegou que o Regulamento do Plano de Participação nos Resultados,



PROCESSO Nº TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

instituído pela demandada, não atende ao anseio da categoria e que a comissão de empregados não detém autonomia necessária para a efetiva negociação. Postulou a fixação da PLR de 2015 em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a eleição anual de comissão de empregados.

Em contestação, a suscitada afirmou que o pagamento da PLR de 2015, equivalente a 8 dias de salário, foi estipulado após regular negociação com a comissão de empregados e que foram observadas regras objetivas instituídas para todas as unidades fabris da empresa. Sustentou que o valor foi devidamente quitado em março de 2016.

Os documentos (Id f70d014 a 6081082 e 12c58b2) evidenciam que a eleição de comissão de empregados para negociação da PLR encontra-se devidamente regulamentada, inexistindo qualquer prova de irregularidade em sua composição. Assim, não há como acolher a pretensão do suscitante neste aspecto, sendo que a lei 10.101/2000 não determina a periodicidade anual para a instituição da referida comissão.

Os autos evidenciam que o valor da PLR foi objeto de negociação com a comissão de trabalhadores regularmente constituída para tanto.

Consta da ata de reunião (Id bf6f275) que, de comum acordo, a parcela foi estipulada em R\$ 500,00 por empregado, sendo que tal valor encontra-se em consonância com os resultados financeiros obtidos no ano de 2015, que se revelaram inferiores aos de 2014, fato que foi aceito pela comissão de empregados e não restou infirmado nos autos.

O conjunto probatório demonstra que a PLR de 2015 foi paga em março de 2016 e correspondeu a 8 dias de salário (Id bdbd858).

Destarte, a redução de 14,4 dias estipulados em 2014, para 8 dias de salário em relação à PLR de 2015 encontra justificativa formal e material com o que consta dos autos, de sorte que não há como, em princípio, afastar sua validade.

Todavia, em audiência de conciliação, "bdbd858", constou, expressamente, que: "*As partes, de comum acordo, elegem a Justiça do Trabalho para discutir o conflito, nos termos dos arts. 4º, II, (arbitragem de ofertas finais) da Lei nº 10.101/2000 e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988.*"



PROCESSO N° TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

Nenhuma das partes, todavia, sem embargo dos termos da audiência de conciliação, "bdbd858", apresentou, após a mesma audiência, oportunamente, nos autos, quaisquer ofertas finais.

Assim sendo, a maioria dos Votantes na sessão - considerando, principalmente, "bdbd858", que *"As partes, de comum acordo, elegem a Justiça do Trabalho para discutir o conflito, nos termos dos arts. 4º, II, (arbitragem de ofertas finais) da Lei nº 10.101/2000 e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988."* - após intensos debates e profundas discussões, entendeu pela pertinência, do valor unitário, da PLR 2015, a ser paga em 2016, a cada trabalhador, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Permitir-se-á, à suscitada, a dedução do valor já pago, aos trabalhadores, a título de PLR 2015.

Acolhe-se, portanto, parcialmente, o presente "DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE" para condenar a suscitada, ao pagamento, a título de PLR 2015, a ser paga em 2016, a cada trabalhador da suscitada representado pelo sindicato suscitante nestes autos, da importância individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); permitindo-se à suscitada a dedução dos valores já pagos por idêntico título."

A recorrente alega que a participação nos lucros e resultados é um direito convencional, proveniente da negociação entre as partes.

Diz que a constituição de um programa de PLR não é uma medida obrigatória para a empresa.

Afirma não haver previsão legal quanto a valores mínimos e máximos a serem pagos a título de PLR.

Salienta que o art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, delega às partes a fixação dos critérios, regras e condições para aferição do valor devido.

Pondera que o recorrido exige a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada trabalhador a título de PLR desde o ano de 2012.



PROCESSO Nº TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

Assevera que “a pretensão sindical não se mostra em hipótese alguma atual ou ajustada a real situação econômico-financeira vivida pelo país e pelo mercado de trabalho, especialmente das indústrias, (...)”

Informa que “o ato de manutenção dos integrantes da Comissão Paritária, os quais foram democraticamente eleitos, foi realizado pelos seus próprios membros (tanto os eleitos pelos empregados como os designados pela empresa), em mais uma decisão democrática, uma vez que a maioria – *ou melhor, a unanimidade* – entendeu por recusar a proposta do ente sindical.”

Argumenta que “o não atendimento da pretensão formulada pelo Sindicato não partiu da Empresa, na qualidade de empregadora, mas pela comissão composta por empregados.”

Defende que “não há que se falar em qualquer mácula nessa comissão ou ausência de legitimidade ou representatividade, uma vez que foram seguidas todas as regras para a sua instituição, sempre respeitando o princípio democrático e da isonomia.”

Assegura que o art. 114, § 2º, da CF e o art. 4º, inciso II, da Lei nº 10.101/2000 não autorizam a alteração unilateral de condições econômicas completamente novas.

Destaca que o PLR está pautado em parâmetros estritamente objetivos, vinculados a condições contábeis de lucratividade e produtividade.

Alega que “nas negociações de referido benefício, houve a participação de representante do sindicato, sendo certo que a Lei nº 10.101 de 2000 estabelece a participação desse representante para a instituição do PPLR, mas não a sua concordância com os termos da negociação, que deve ser dada pela Comissão Paritária eleita e constituída para tal finalidade, nos estritos termos do artigo 2º, inciso I, da citada lei.”

Esclarece que “não houve impasse em relação ao PPLR 2015. O programa foi devidamente analisado, discutido e aprovado pela maioria da Comissão Paritária, sendo voto vencido apenas o representante da entidade sindical.”

Complementa que o fato de o representante sindical da comissão paritária não concordar com o resultado final não significa que houve impasse na negociação da PLR.

Diz que, apesar de o instrumento contendo o regulamento do PPLR não ter sido subscrito pelo representante do sindicato profissional, restou devidamente configurada a regularidade formal da negociação, haja vista que foram cumpridos os requisitos da Lei nº 10.101.2000.



PROCESSO N° TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

Alega que a decisão do Tribunal de origem viola a Lei nº 10.101/2000, além dos princípios constitucionais da ordem econômica e da livre iniciativa.

Postula a reforma da decisão a fim de que seja afastado o pagamento do valor unitário de R\$ 2.000,00 a título de PLR.

Análise:

O entendimento desta Seção Especializada é de que não cabe à Justiça do Trabalho conceder vantagem a título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, ressalvadas as hipóteses de apresentação de contraproposta pela categoria econômica ou quando há norma preexistente:

“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE PROPOSTO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. (...).
6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O exercício do poder normativo tem seu piso fixado no art. 114, § 2º, da Constituição: “...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”. Por seu turno, a lei prevê que a participação nos lucros ou resultados das empresas será objeto de negociação entre as categorias patronal e profissional, seja por meio de comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, seja por convenção ou acordo coletivo (art. 2º da Lei 10.101/2000). Assim, em face do preceito legal que remete, necessariamente, à negociação entre empregador e empregado a questão da participação nos lucros ou resultados das empresas, resta vedada a atuação do poder normativo para conceder tal vantagem, ressalvadas as hipóteses de apresentação de contraproposta pela categoria econômica ou de norma preexistente, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. Na hipótese, há norma preexistente, estabelecida em acordo de plano de participação nos resultados celebrado entre a empregadora e uma comissão de trabalhadores assistidos pelo sindicato da categoria, com vigência imediatamente anterior ao presente dissídio coletivo, que deve ser mantida nos seus próprios termos. Recurso ordinário desprovido, no aspecto.” (Grifei). (RO - 2020800-24.2009.5.02.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção



PROCESSO Nº TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. (...) II - RECURSO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. SUBSÍDIO NORMATIVO À PREVISÃO LEGAL. Embora a cláusula não imponha critérios para o pagamento de participação nos lucros e resultados, estabelecendo apenas que as empresas se obrigam a criar comissão paritária para realizar estudos com vistas à implementação da vantagem, esta Seção Especializada tem-se posicionado pelo seu indeferimento, salvo se preexistente, sob o fundamento de que a matéria depende integralmente de negociação coletiva. Precedentes. Recurso ordinário a que se nega provimento no particular" (RO - 18800-20.2009.5.08.0000 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 24/09/2010)

Com efeito, em razão de preceito legal (art. 2º da Lei 10.101/2000), que remete a questão da participação nos lucros ou resultados das empresas, necessariamente, à negociação entre empregador e empregado, é vedada a atuação do poder normativo para deferir vantagem dessa espécie (participação nos lucros ou resultados), ressalvadas as hipóteses em que a categoria patronal apresenta contraproposta à reivindicação da categoria profissional ou, ainda, se houver norma preexistente com esse conteúdo, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

Por outro lado, ressalvado entendimento pessoal desta Relatora, a jurisprudência desta Corte, com amparo no art. 4º, II e § 1º da Lei nº 10.101/2000, admite a atuação da Justiça do Trabalho, para decidir conflito que envolva participação nos lucros ou resultados, por meio do sistema da arbitragem de ofertas finais, quando as partes assim pactuarem.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:



PROCESSO N° TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

“RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. (...). PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS 1. Quando há consenso entre os interessados, é possível a atuação da Justiça do Trabalho para decidir o conflito sobre a Participação nos Lucros ou Resultados com base na arbitragem de ofertas finais (art. 4º, II e § 1º da Lei nº 10.101/2000). Julgados da C. SDC. 2. Acórdão regional reformado para acolher a proposta final da empresa, considerando todas as provas apresentadas pelas partes.” (RO - 6748-55.2013.5.15.0000, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/10/2017).

“RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO DE ANTECIPAÇÃO. PERIODICIDADE SEMESTRAL MÍNIMA. A participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa é instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição Federal. Cuida-se de direito cuja implementação vocaciona-se à negociação coletiva, conforme se depreende do art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000, pois as partes dominam os dados do setor e revelam-se mais capacitadas para dispor sobre regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo. No presente caso, não há insurgência da Recorrente contra a instituição da PLR 2012, apenas quanto ao respectivo valor, o que confirma a disposição registrada em ata de audiência no sentido de que - caso não haja acordo, as partes autorizam o Colegiado o arbitramento das ofertas finais nos termos do artigo 4º, da Lei 10.101/2000.-. Logo, não se aplica ao caso a jurisprudência firme e pacífica da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da inviabilidade de a Justiça do Trabalho fixar critérios relativos à participação nos lucros e resultados, o que, de toda forma, não requereu a Recorrente, que se insurge contra os critérios fixados pelo Regional. Ainda que deferida por sentença normativa, por requerimento expresso das partes,



PROCESSO N° TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

não se afasta a participação nos lucros e resultados das exigências previstas em lei, que expressamente veda antecipações em período inferior a um semestre civil ou por mais de duas vezes no mesmo ano civil, remetendo, no § 4º, ao Poder Executivo a competência para alterar até 31 de dezembro de 2000 a periodicidade semestral mínima em função de eventuais impactos nas receitas tributárias. No caso, conforme deferido pelo Regional, a Empresa Recorrente deveria efetuar a antecipação em setembro de 2012 e proceder à quitação da parcela em janeiro de 2013, em um intervalo, portanto, de quatro meses, o que, como visto, contraria a lei por abranger período inferior a um semestre civil. Recurso a que se dá parcial provimento.” (Grifei). (RO – 1385-24.2012.5.15.0000 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013).

“DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PODER NORMATIVO. 1. A participação nos lucros e resultados deve resultar, preferencialmente, da negociação livremente entabulada entre a empresa e seus empregados, com a participação do sindicato da categoria profissional, de conformidade com a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Para a solução de eventual impasse, a lei contempla métodos específicos, a saber: mediação ou arbitragem de ofertas finais (art. 2º e art. 4º). 2. Somente em caráter excepcional, assim, e desde que haja convergência de vontade dos interessados (CF/88, art. 114, § 2º), a Justiça do Trabalho pode arbitrar, mediante o sistema de aceitação de ofertas finais, o conflito coletivo sobre participação nos lucros e resultados. (...)” (Grifei). (RODC – 56400-22.2005.5.15.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 07/12/2007).

No caso em concreto, conforme consta expressamente na ata de audiência de fls. 219/220, as partes, de comum acordo, optaram pelo sistema da arbitragem de ofertas finais, elegendo a Justiça do Trabalho para dirimir o conflito referente à questão da participação nos lucros ou resultados.



PROCESSO N° TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

Conforme já afirmamos alhures, à luz do disposto no art. 4º, II e § 1º da Lei n° 10.101/2000, esta Corte admite a atuação da Justiça do Trabalho, para decidir conflito que envolva questão da participação nos lucros ou resultados, por meio do sistema da arbitragem de ofertas finais, desde que as partes assim pactuem.

Porém, diante da expressa delimitação ajustada pelas partes interessadas, a atuação do Tribunal do Trabalho, no exercício do poder normativo, fica restrita ao sistema da arbitragem de ofertas finais, ou seja, escolher uma entre as propostas finais apresentadas pelo suscitante e pelo suscitado, na forma da lei.

O § 1º do art. 4º da Lei n° 10.101/2000 estabelece que a arbitragem de ofertas finais é aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

No caso em comento, diante do quadro em que nenhuma das partes apresentou proposta final, descaracterizado ficou a suposta arbitragem, e a Corte Regional atuou para a solução do litígio, fixando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada trabalhador, a título de participação nos lucros ou resultados.

Embora motivada pelo objetivo de pacificar o conflito, infere-se que a decisão do TRT extrapolou o limite firmado pelos interessados para a atuação do poder normativo (no caso, o sistema de arbitragem de ofertas finais), que se restringe a escolha da oferta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

É corrente a jurisprudência desta Corte no sentido de não atuação do poder normativo em matéria referente à participação de lucros e resultados, por ser tema inerente à negociação coletiva.

Nessa condição, deve ser reformada a decisão da Corte regional.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário, neste aspecto, para excluir a condenação relativa ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada trabalhador da recorrente a título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei n° 4.725/65.



PROCESSO N° TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir o pagamento dos dias parados; e II - excluir a condenação relativa ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada trabalhador da recorrente a título de PLR, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Brasília, 11 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora